



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 309/2026  
REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 45/2026  
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## **I – DO RELATÓRIO**

Chega a esta Procuradoria-Geral a **Indicação Legislativa n.º 45/2026 (Processo Digital 15.261/2026)**, protocolizada em **23/03/2026**, da lavra do Ilustre Vereador **Sidnei de Souza Jardim**, a qual indica o envio de ofício ao Executivo Municipal contendo Projeto de Lei que: “Institui o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em **24 de março de 2026**, atestou a inexistência de Súmula de Indicação Legislativa registrada por outro Vereador sobre o assunto, bem como a ausência de óbice quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em **08 de abril de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela **certidão 241/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em **30 de março de 2026** foi dado conhecimento da matéria aos nobres Edis, na **5ª Sessão Ordinária** e na data de **08/04/2026** foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É o relatório.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## II – DO MÉRITO

Examinada a Indicação Legislativa em apreço, a mensagem justificativa do Autor explicita:

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, o **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** como instrumento alternativo à instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

A Administração Pública contemporânea tem buscado mecanismos mais eficientes, proporcionais e pedagógicos de resolução de conflitos administrativos, especialmente quando se trata de infrações de menor gravidade, que não justificam, sob a ótica da razoabilidade e da economicidade, a instauração de procedimentos disciplinares longos e onerosos.

O TAC apresenta-se como ferramenta moderna de gestão pública, já adotada em diversos entes federativos, permitindo:

- A correção imediata da conduta funcional;
- A prevenção de reincidências;
- A reparação célere de eventuais danos ao erário;
- A redução de custos administrativos;
- A racionalização dos procedimentos disciplinares.

Importante destacar que o TAC não representa impunidade, mas sim uma medida pedagógica e preventiva, aplicável apenas às infrações de menor potencial ofensivo, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e interesse público.

O instrumento não exclui eventual responsabilização civil ou penal, tampouco poderá ser aplicado em casos que envolvam dano relevante ao erário ou afronta grave à moralidade administrativa.

Ao instituir o TAC, o Município de Campo Mourão fortalece sua política de governança, controle interno e boas práticas administrativas, alinhando-se aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e os benefícios administrativos decorrentes da medida, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em **24 de março de 2026**, atestou a inexistência de Súmula de Indicação Legislativa registrada por outro Vereador sobre o assunto, bem como a ausência de óbice quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Por sua vez, com relação a legislação certificada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição.

Ademais, devido o fato da proposição em tela ser Indicação Legislativa, nada obsta sua tramitação, podendo o Poder Executivo acatá-la ou não.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à apresentação da presente **Indicação Legislativa**.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 14 de abril de 2026.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500